



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000562.2015-94.
<b>ENTIDADE:</b>	CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	Referentes à Decisão da CRPC de 25 de julho de 2018, publicada no D.O.U nº 149 de 03 de agosto de 2018, seção 1, pág. 32
<b>EMBARGANTES</b>	Fabício Pereira Garcia, José Carlos Alves Grangeiro e Rachid Mamed Filho.
<b>RELATORA:</b>	Maria Batista da Silva.

**RELATÓRIO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes em face do acórdão proferido nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, publicado no DOU de 03 de agosto de 2018.
2. Em julgamento realizado em sua 81ª Reunião Ordinária, esta Câmara de Recursos, por maioria de votos, conheceu do Recurso Voluntário interposto pelos Embargantes, e deu-lhe provimento parcial, reformando parcialmente a Decisão nº 30/2017 da DICOL/PREVIC.
3. Pretendem os Embargantes verem sanados vícios de integração do Acórdão, além de lacunas que segundo eles, devem ser preenchidas, e contradições que devem ser sanadas, a saber.

**Preliminarmente**

4. Requerem a Nulidade do Julgamento, porque segundo eles, esta relatora ao permitir que o seu suplente à época relatasse o processo, teria perdido a condição de conselheira durante a sessão de julgamento, não podendo fazer nenhum tipo de manifestação sobre o processo, pois não teria direito não somente a voto, mas também a voz; que sua manifestação teria influenciado o colegiado quanto ao resultado, vez que teria trazido fato novo ao julgamento.

5. Também alegam que haveria outra mácula no julgamento quanto ao voto do Presidente. Assim se manifestaram os embargantes *“Sabido que em sessões de julgamento, o presidente da sessão, sendo ele magistrado, ou não, ou vota quando é relator, ou quando compõe o quórum, ou quando há empate e deve exercer voto de qualidade.”*

6. Neste caso, o Presidente, Sr. Paulo Cesar Santos, antes de saber se seria preciso o voto de qualidade, teria manifestado juízo de valor, dizendo acompanhar a posição quanto à manutenção da pena de multa para todos, que sua atitude *“funcionou como elemento indutor do posicionamento dos demais conselheiros indicados pelo Poder Público, uma vez que os representei das partes mais interessadas na atuação sadia e eficaz das EFPC, que são os participantes, patrocinadoras e próprias EFPC, entenderam que a atitude dos embargantes não justificava a aplicação das multas impostas pela Previc Deveras estranho que as partes mais interessadas na atuação eficaz das EFPC e na higidez dos planos de benefícios não tenham considerado transgressão o comportamento dos embargantes, enquanto que o Poder Público, beneficiário dos resultados das multas, pugnam pela manutenção das penalidades financeiras”*

7. Em seguida enumeram a suposta ocorrência de omissões e contradições:

## **DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES SUSCITADAS**

### **1- Cerceamento de defesa**

Primeiro pela entrega das notificações em 23/12/2015, às vésperas do Natal, dificultando-lhes sobremaneira a sua defesa, pela falta de dados e elementos para instruí-la, já que nesse período a entidade tem seu funcionamento reduzido; e segundo *“pela desconsideração das alegações finais e dos anexos complementares tempestivamente apresentados nos autos, tidos por inexistentes e não apreciadas quando do julgamento do Auto de Infração”*, em *“desrespeito aos ditames do art. 51 e § 1º do Dec. 4942/03 e art. 3º, III, da Lei 9784/99.*

O acórdão *“deixou de apreciar a matéria à luz dos argumentos recursais postos, pelo que patente a omissão. Assim, requer seja sanada a omissão apontada e a preliminar apreciada à luz da violação legal invocada.*

### **2- Da prescrição**

Omissão acerca do conteúdo do SID 01, que especifica como data do início da fiscalização como sendo 29/10/2015.

Alegam que a reunião em que ocorreu a decisão de aquisição das cotas do FIDC Comanche ocorreu em 20/09/2010 e a aquisição se deu dia 21/10/2015; que o Ofício 1557/2015, de 12/06/2015 era simples solicitação de documentos, sem nenhuma informação de que se tratava de ato de apuração. Que o julgado *“deixou de apreciar o argumento de que solicitação simples de documentos sobre investimento, ato corriqueiro no âmbito da Previc, não tem o condão de afastar a prescrição”*; que a SID 01/2015, de 22/10/2015 se reporta especificamente ao Ofício 2872/2015 e especifica a data de 29/10/2015 como início da fiscalização.

### **3- Da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa. Desvio de finalidade específico.**

*“Questão pendente de análise: O art. 51. do Dec. 4.942/2003 autoriza ou não a inclusão de motivação inédita inexistente na autuação original?”*

Alegam que o parecer *“chegou-se ao cúmulo de se valer de normativo totalmente estranho à motivação do auto de infração combatido para rechaçar o relatório rating emitido pela LF Rating, o Código AMBINA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimentos, o qual incontroversamente não se aplica ao caso da CIBRIUS”*

### **4- Da Ausência de Motivação Objetiva- Juízo de valor e suposições da equipe de Fiscalização.**

*“Questão pendente de análise: É possível condenação de autuado com base em juízo de*

subjetivo de valor de atos que, supostamente, deveriam ser tomados sem indicação de metodologia e critérios claros de verificação?”

Alegam que o acórdão não aprecia a ausência de critérios metodológicos objetivos que deveriam ter sido utilizados pela fiscalização para afirmar que a análise de risco era deficiente, incorrendo em omissão.

#### 5- Omissões Sobre as Questões de Mérito

Alegam que o acórdão não apreciou o recurso; que apenas replicou os termos do AI e do relatório; que ignorou o fato de que a decisão foi tomada em conformidade com a Resolução n' 3.792/09"; que não analisou o recurso no que concerne a inexigibilidade de conduta diversa dos embargantes; que simplesmente ignorou toda a análise realizada da LF Rating, que classificou o FIDC Comanche como um investimento seguro e concedeu-lhe a nota AA.

Reiteram todos os argumentos de mérito apresentados no recurso, e que teriam sido ignorados pelo acórdão embargado. Aponta contradição do acórdão, que nas circunstâncias não haveria outra alternativa aos embargantes a não ser realizar a reestruturação do investimento, mas os responsabiliza mesmo assim, em evidente contradição.

#### 6- Da Manutenção da Penalidade de Multa/ Da Contradição Acerca da Dosimetria

Omissão Sobre a Possibilidade de Advertência pela Lei nº 9784 ou o art. 22, I do Dec. nº 4.942/2003.

“Que o acórdão restou omisso quanto à possibilidade de aplicar-se pena de advertência com base na Lei 9.784/99, art. 2º incisos VI e VIII,”

Que a manutenção da pena imposta pela PREVIC no valor de R\$ 40.339,59 ( quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) está em contradição com o previsto no art. 64 do Dec 4942/2003, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requerem o reconhecimento da preliminar suscitada para que seja declarado nulo o julgamento, sendo marcado um outro.

Em não sendo acolhida a preliminar, “requer sejam os embargos de declaração acolhidos e sanadas as omissões apontadas, seja conferido efeito infringente ao recurso para reconhecer:(i) da prescrição punitiva,(ii) a declaração de nulidade da decisão recorrida, determinando-se o retomo para nova emissão de decisão e parecer.

Caso superadas as omissões acima, devidamente sanadas as omissões no tocante às questões de mérito, requer seja conferido efeito infringente aos embargos de declaração, com o efeito de declarar insubsistente o auto de infração, e conseqüentemente o arquivamento do presente Processo Administrativo. Na hipótese de superação do pedido anterior, requer sejam sanadas as omissões acerca da possibilidade de aplicação de penalidade exclusiva de advertência, com a atribuição de efeito infringente ao recurso, com a efetiva exclusão da penalidade de multa”

Após a oposição destes Embargos de Declaração, com a saída do Conselheiro relator, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o relatório.

Brasília, 28 de novembro de 2018

Documento assinado eletronicamente

**MARIA BATISTA DA SILVA**

Membro Titular da CRPC

## Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/12/2018, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1483513** e o código CRC **5C60315F**.

Referência: Processo nº 44011.000562/2015-94.

SEI nº 1483513



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000562/2015-94
<b>ENTIDADE:</b>	CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	Referentes à Decisão da CRPC de 25 de julho de 2018, publicada no D.O.U nº 149 de 03 de agosto de 2018, seção 1, pág. 32
<b>EMBARGANTES</b>	Fabício Pereira Garcia, José Carlos Alves Grangeiro e Rachid Mamed Filho.
<b>RELATORA:</b>	Maria Batista da Silva

**VOTO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. O acórdão embargado foi publicado em 03/08/2018 , sexta-feira. Os presentes foram protocolados em 10/08/2018, portanto, dentro do prazo previsto no § 1º do art. 40 do Dec. nº 7.123, de 03 de março de 2010, devendo ser conhecidos.
2. Passemos ao enfrentamento das demais questões suscitadas.
3. O primeiro ponto sustentado pelos embargantes é a suposta nulidade do julgamento, face as manifestações desta membro durante os debates. Segundo os embargantes, ao abrir mão do dever de relatar processo que lhe coube por sorteio e permitir que o suplente à época relatasse o processo, teria perdido a condição de conselheira durante a sessão de julgamento, não podendo fazer nenhum tipo de manifestação sobre o processo, pois não teria direito nem a voto, nem a voz. Sustentam que essa manifestação teria influenciado o colegiado quanto ao resultado, que se encaminhava para a absolvição dos embargantes, em seguimento ao voto vista de outro membro; que esta relatora teria trazido fato novo ao julgamento, sobre o qual os embargantes não teriam se defendido.
4. O segundo ponto diz respeito à nulidade quanto à participação do Presidente da CRPC, que teria manifestado juízo de valor antes mesmo de saber se a votação daria empate, sendo necessário o seu voto de qualidade, e que sua atitude teria induzido os demais membros representantes do Poder Público a

votar pela manutenção das multas.

5. Com o devido respeito, tais alegações e pleito não merecem consideração, senão vejamos:

- Esta Câmara, desde sua criação, sempre adotou a distribuição de processo em nome do titular, mas a relatoria é compartilhada entre titular e suplente. Entretanto, na hipótese da relatoria caber ao Suplente, somente este terá o voto. Todavia, sempre foi facultado àquele que não relatou, mas presente à reunião manifestar-se durante os debates, não existindo nenhuma proibição legal quanto a isso. Ou seja, quando um dos membros, titular ou suplente, tem direito a voto, o outro tem direito a voz.
- Do mesmo modo não procede a alegação de que esta membro teria trazido fato novo ao debate. Tanto é verdade que os embargantes não trouxeram ao recurso qual o fato novo que teria sido trazido ao debate, bastando para tanto, observar a degravação juntada pelos próprios Embargantes. Todas as inserções feitas por esta membro se limitaram aos fatos dos autos, quais sejam: exigência de análise de riscos pela própria entidade, que considerasse a capacidade de pagamento do cedente dos créditos e não do sacado Petrobrás, compradora do álcool; risco de concentração dos créditos em um único cedente; risco da captação do FIDC não alcançar o volume de recursos necessários ao saneamento do Grupo Comanche, entre outros; que esse fato foi comum entre as outras entidades que adquiriram o referido FIDC; e que o cumprimento da reprimenda penal não pode deixar de ser aplicada em virtude de resultados passados de outros investimentos, mas sim ao caso concreto em julgamento.
- Com relação a ter influenciado o julgamento que se encaminhava para outro resultado, data máxima vênua, mas os embargantes estão me atribuindo uma capacidade tal, com a qual não posso concordar, sob pena de subestimar a capacidade dos demais membros desta Câmara Trata-se de pessoas de notável saber, devidamente qualificadas, que jamais seriam influenciadas por um argumento que não estivesse nos autos e que não fosse verdadeiro.
- Igualmente se equivocam quando tratam das situações em que o Presidente pode votar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo:

*- art. 29 § 4º O Presidente da CRPC não será relator de processos.*

*- Art.36. Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 7º, e proferirá o seu próprio voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário.*

6. Como visto, não procede a afirmação de que o Presidente só profere voto de qualidade, bem como igualmente não prospera a afirmação de que também teria induzido os demais membros do Poder Público. Conforme constatado nas degravações, a votação foi precedida de intenso debate entre os membros, que são pessoas isentas e capacitadas, e jamais se deixariam levar por argumentos em desacordo com suas convicções. Com relação à leviana acusação de que os membros do Poder Público votam pela manutenção de multas porque tem interesse em sua arrecadação, deve ser rechaçada veementemente.

7. Por todo o exposto, o pedido de nulidade do julgamento deve ser desconsiderado pelos fundamentos apresentados.

**Quanto as citadas OMISSÕES E CONTRADIÇÕES EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES SUSCITADAS, temos:**

### **1- Cerceamento de defesa**

8. Quanto à entrega das notificações em 23/12/2015, às vésperas do Natal, que teria dificultado sua defesa, pela falta de dados e elementos para instruí-la, o voto tratou do assunto no item 5, que ora transcrevemos:

*“ 5. Quanto à questão da entrega das cópias das notificações para defesa no dia 23/12/2015, verifica-se no processo que todos os prazos para defesa e alegações*

*por parte dos autuados foram respeitados, além disso, desde a apresentação da defesa, que se deu em 07/01/2016, até a emissão da Nota 112/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (Notificação para apresentação de alegações finais) houve um prazo de aproximadamente 1 ano. Logo, não houve cerceamento de defesa”*

9. Dessa forma, ao contrário do que aduzem os embargantes, não houve omissão ou contradição.

10. Quanto a alegada “desconsideração das alegações finais e dos anexos complementares tempestivamente apresentados nos autos, tidos por inexistentes e não apreciadas quando do julgamento do Auto de Infração, também foi tratado no item 6 do voto, senão vejamos:

*“6, No que diz respeito à apresentação de alegações finais, a Nota nº 1649/2017/Previc, que subsidiou a análise de reconsideração por parte da DICOL, constatou que houve erro quando do recebimento das alegações finais, datadas de 09/01/2017, pois as mesmas foram indevidamente juntadas em outro processo. Nas alegações finais os defendentes reivindicam que todos os argumentos acostados aos autos fossem considerados, também enumeraram alguns pontos que consideram ser de extrema relevância e fizeram considerações complementares. Constata-se no processo que os argumentos levantados pelos defendentes nas alegações finais foram analisados ou no Parecer nº 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL ou na Nota Nº 1649/2017/Previc. Sendo assim, não foi verificado prejuízo no direito à ampla defesa. Ou seja, não houve cerceamento de defesa”*

11. Igualmente se constata que não houve omissão ou contradição.

## **2 - Da prescrição**

12. Quanto à alegação de que teria havido Omissão acerca do conteúdo do SID 01, que especifica a data do início da fiscalização como sendo 29/10/2015; e que o Ofício 1557/2015, de 12/06/2015 sendo “simples solicitação de documentos, sem nenhuma informação de que se tratava de ato de apuração”, não teria o condão de afastar a prescrição, tal não pode prosperar. Não é o SID, este sim, documento de solicitação de documentos, que interrompe a prescrição, ele é complementar, mas o Ofício que comunica à entidade que ela está sob fiscalização do órgão. E quanto a isso o voto foi claro em seu item 8, quando tratou de preliminar de Prescrição.

*“8. Conforme verificado no processo, o Ofício nº 1557/2015/CGPA/DIFIS/PREVIC (Anexo 2), de 12/06/2015, trata especificamente do FIDC Comanche Clean Energy. Este Ofício se refere especificamente ao FIDC em análise, e solicitou documentos específicos atinentes ao investimento. O Ofício nº 2872/2015/CGDF/DIFIS/PREVIC, de 22/10/2015, em seu item 2, se refere especificamente ao Ofício nº 1557/2015/CGPA/DIFIS/PREVIC”* e prossegue com a transcrição de parte do próprio Ofício:

*“2. Cabe salientar que essa fiscalização visa dar prosseguimento ao Ofício nº 1557/CGPA/DIFIS/PREVIC de 12/06/2015, o qual solicitou a esta Entidade Fechada de Previdência Complementar diversos documentos referentes ao investimento no ativo supramencionado”.*

13. Portanto, não houve omissão no enfrentamento da questão da prescrição.

## **3 - Da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa. Desvio de finalidade específico.**

14. “Questão pendente de análise: O art. 51. do Dec. 4.942/2003 autoriza ou não a inclusão de

motivação inédita inexistente na autuação original?”

15. Alegam que o parecer “chegou-se ao cúmulo de se valer de normativo totalmente estranho à motivação do auto de inflação combatido para rechaçar o relatório rating emitido pela LF Rating”

16. Da leitura do voto do relator verifica-se que não houve omissão, pois a questão foi enfrentada conforme transcrevemos:

*“aos autuados foram concedidos os prazos previstos na legislação, sem qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Resta claro nas peças que compõe o processo que não houve desvio de finalidade por parte da Previc, pois o procedimento sancionador obedeceu aos normativos vigentes, e a PREVIC exerceu sua atribuição de órgão fiscalizador na forma da lei. Além disso, o Auto de Infração e o Parecer nº 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL trataram de analisar questões específicas do Investimento, ...” Tais documentos elaborados pelo órgão supervisor tratam de forma segregada os tópicos abordados, não resta qualquer dúvida ou subjetividade. Sendo assim, também não se caracteriza o desvio de finalidade específica, pois conforme já descrito o procedimento sancionador obedeceu aos normativos vigentes e buscou tão somente a apuração dos fatos”*

#### **4 – Da Ausência de Motivação Objetiva- Juízo de valor e suposições da equipe de Fiscalização.**

17. “Questão pendente de análise: É possível condenação de autuado com base em juízo de subjetivo de valor de atos que supostamente deveriam ser tomados sem indicação de metodologia e critérios claros de verificação?”

18. Quanto a essa questão, também não há omissão, pois o voto embargado cuidou de demonstrar com clareza a motivação da autuação, senão vejamos:

*“O auto de infração, e posteriormente o Parecer nº 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL trazem de forma clara e objetiva os fundamentos do auto de infração, assim como as análises deficientes (ou inexistentes)... “ o auto de infração tem como fundamento os arts 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009.”*

#### **5 - Omissões Sobres as Questões de Mérito**

19. Diferentemente do que alegam os Embargantes, o voto do relator ataca os pontos apontados como omissos ou contraditórios, como a aquisição sem análise de risco da própria entidade, contrariando o disposto no § 1º do art. 30 da Resolução 3792/2009 , vigente à época do investimento ;exame de risco do credito apenas do ponto de vista do sacado; descreve as análises deficientes e insuficientes quando da reestruturação da operação, quanto as garantias das debêntures, que não eram oponíveis a terceiros; que a reestruturação foi um movimento efetuado por todos os cotistas diante da falta de alternativas, mas que esta situação foi resultante da falta de diligência verificada desde o início do investimento em que os embargantes não cumpriram o disposto nos art. 4º e 9º da Resolução nº 3792/2009, mantendo a Decisão recorrida.

#### **6- Da Manutenção da Penalidade de Multa /Da Contradição acerca da Dosimetria**

20. Também sem razão os embargantes. Não há omissão sobre esta questão. O voto é claro sobre a impossibilidade de se aplicar a penalidade de advertência as infrações capituladas no art. 64 do Decreto nº 4942/2003, do mesmo modo a manutenção da pena imposta pela PREVIC no valor de R\$ 40.339,59 ( quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) não está em contradição com o previsto no mesmo artigo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que a mesma foi atualizada nos termos da Portaria Previc 970/2010.



21. Dessa forma, os embargantes não comprovaram nenhuma dos vícios alegados (nulidade, omissões ou contradições). Ao contrário, os argumentos trazidos não buscam sanar omissões no acórdão. Seus embargos repisam os mesmos argumentos de mérito constantes de sua defesa e de seu recurso. Na verdade se insurgem contra o resultado do julgamento com argumentos claramente infringentes, buscando rediscutir a matéria no mérito, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ( ART. 535 do CPC) INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART.463, I do CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.*

*1. Os embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso, em que o acórdão embargado foi expresso ao se manifestar sobre a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa, a não ocorrência da decadência, a adequação da via eleita, a demonstração do direito líquido e certo do anistiado político de não se ver excluído da dotação orçamentária para o pagamento da indenização a ele devida, a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão para receber valores a que faz jus de forma parcelada ou em valor menor ao que teria direito e a renovação da decisão do TCU que tratou da revisão das anistias concedidas.*

*2. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

*3. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos efeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer necessariamente a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.*

*4. O julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.*

*5. Embargos de Declaração rejeitados”.(g.n.)*

*(EDcl no MS 15.305/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/10/2011, DJc 14/11/2011).*

22. Ante todo o exposto, e diante da desnecessidade de reparos no acórdão embargado, mantenho a mesma, pelos seus próprios fundamentos.

23. Caso prevaleça o entendimento deste voto, proponho a seguinte Ementa

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS.  
IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO  
MÉRITO, NÃO SENDO POSSÍVEL ATRIBUIR-  
LHE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

É como voto

Brasília, 28 de novembro de 2018

Documento assinado eletronicamente

**Maria Batista da Silva**

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/12/2018, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1483527** e o código CRC **E51F4A5E**.

Referência: Processo nº 44011.000562/2015-94.

SEI nº 1483527



## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião e Data:</b>	85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de novembro de 2018
<b>Relatora:</b>	Maria Batista da Silva
<b>Embargos de declaração:</b>	Referente ao Processo nº 44011.000562/2015-94 - Decisão da CRPC de 25 de julho de 2018, publicada no D.O.U nº 149 de 03 de agosto de 2018, seção 1, pág. 32.
<b>Embargantes:</b>	Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro
<b>Entidade:</b>	CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social
<b>Voto do Relator:</b>	"...Dessa forma, os embargantes não comprovaram nenhuma dos vícios alegados (nulidade, omissões ou contradições). Ao contrário, os argumentos trazidos não buscam sanar omissões no acórdão. Seus embargos repisam os mesmos argumentos de mérito constantes de sua defesa e de seu recurso. Na verdade se insurgem contra o resultado do julgamento com argumentos claramente infringentes, buscando rediscutir a matéria no mérito, o que é incabível em sede de embargos de declaração. (...)  Ante todo o exposto, e diante da desnecessidade de reparos no acórdão embargado, mantenho a mesma, pelos seus próprios fundamentos. ..."

Representantes	Votos
<b>JOÃO PAULO DE SOUZA</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)	Acompanhou voto da relatora
<b>MARCELO SAMPAIO SOARES</b>	

(Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)	Acompanhou o voto da relatora
<b>CARLOS ALBERTO PEREIRA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto da relatora
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto da relatora
<b>MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Impedimento nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
<b>MARIO AUGUSTO CARBONI</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto da relatora
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.	

Documento assinado eletronicamente

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/12/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1541709** e o código CRC **D874A634**.



